

Análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal dos Municípios

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios no exercício de sua competência, elaborou o presente relatório de análise referente à data-base **30/04/2022**, tendo por base os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de 'Acompanhamento Mensal (AM)', 'Instrumento de Planejamento (IP)', 'Balancete Contábil' e 'Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)', todos via Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), nos termos da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018.

Dessa forma, trata-se de relatório de acompanhamento do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e análise do art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Nos termos da referida Lei, a ação planejada e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, §1º, da LRF).

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os **Poderes Executivos e Legislativos** deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52 da LRF).

As informações divulgadas ou encaminhadas ao Tribunal de Contas subsidiarão o exercício do controle preventivo e concomitante da gestão fiscal dos jurisdicionados.

Assim sendo, constituem escopo deste relatório as seguintes verificações:

- . No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) estão sendo analisados 93 Poderes Executivos e 93 Poderes Legislativos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
- . No Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) estão sendo analisados 721 Poderes Executivos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
- . Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
- . Metas Bimestrais de Arrecadação;
- . Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal;
- . Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
- . Limites da Dívida Consolidada Líquida, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
- . Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito (exceto ARO) e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).
- . Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Art. 167-A da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Esclarecemos que **não estão** sendo analisados neste relatório 132 Municípios por terem ao menos um órgão inadimplente com suas remessas do SICOM, visto que é necessária a consolidação das contas de todos os órgãos municipais, com remessas atuais e válidas, para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF. Cumpre destacar que foram consideradas as remessas de dados encaminhados, via SICOM, até o dia 18/07/2022, data de geração dos relatórios, objeto desta análise.

Salienta-se que eventuais correções dos dados encaminhados pelos Municípios posteriormente a essa data, sejam por meio dos prazos de remessas substitutas, previstos na IN nº 03/2015 e alterada pela IN nº 02/2017, ou, ainda, de prazos extras aprovados via petições de pedidos de substituições, poderão ensejar mudanças das informações prestadas neste presente relatório.

Vale lembrar que o art. 16 da IN nº 03/2015 prevê que os titulares dos órgãos e das entidades são responsáveis pelos documentos e informações enviados, os quais respondem pessoalmente na hipótese de apuração de divergência ou omissão de dados.

Ressalta-se que o estado de calamidade decorrente da crise provocada pela pandemia do coronavírus encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no Decreto Legislativo nº 06/2020, motivo pelo qual as condições previstas no art. 65 da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, constituirão objeto de considerações do órgão técnico responsável pela análise e encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida apreciação.

Alertamos, ainda, que a Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021, no §3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no que diz respeito ao item deste relatório "Despesa Total com Pessoal" no exercício financeiro de publicação da referida Lei Complementar, ou seja, exercício de 2021.

Assim sendo, a análise do item "Retorno ao limite da despesa total com pessoal" fica excluída deste relatório, tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos para a devida readequação em conformidade com a citada lei complementar.

Alertamos, por fim, que no art. 13 da Lei Complementar 178/2021, acrescentou-se o art. 10-B à Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o qual dispensou todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas no que diz respeito ao item "*Operação de Crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária)*".

Data de extração das informações no Sicom/Análise: 18/07/2022

Data de Criação do Relatório pelo sistema LRF eletrônica: 21/07/2022

Publicação dos relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGF

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na remessa do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 55, § 2º, da LRF.

Art. 55 (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Apontamentos

Poderes Executivos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Executivo	
Município	Gestor
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
BOM DESPACHO	BERTOLINO DA COSTA NETO
CARATINGA	WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO LAFAIETE	MARIO MARCUS LEAO DUTRA
FORMOSO	DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS
FORTALEZA DE MINAS	ADENILSON QUEIROZ
IBIRITÉ	WILLIAM PARREIRA DUARTE
IBITIÚRA DE MINAS	ALEXANDRE DE CASSIO BORGES
ITABIRITO	ORLANDO AMORIM CALDEIRA
ITAÚNA	NEIDER MOREIRA DE FARIA
JOAQUIM FELÍCIO	MIGUEL FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA
POUSO ALEGRE	JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
SANTA LUZIA	LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO
SÃO JOÃO DEL REI	NIVALDO JOSE DE ANDRADE
SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	BELARMINO LUCIANO LEITE
TAPIRA	MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES
TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA
TIRADENTES	NILZIO BARBOSA
VÁRZEA DA PALMA	EDUARDO MONTEIRO DE ABREU

TOTAL: 20

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > HOME > RELATÓRIOS > LRF > ANÁLISE > PUBLICAÇÃO DO RGF.

Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Legislativo	
Município	Gestor
AIMORÉS	GUSTAVO CALVAO CASER
ANTÔNIO CARLOS	ALTAIR FRANCISCO LOSCHI
ARAXÁ	RAPHAEL RIOS DE OLIVEIRA
CAMPO DO MEIO	RICARDO ANTONIO DA SILVA
CATAGUASES	FELIPE RAMOS VILAS DE SOUZA
FORMOSO	NEURIVAL PEREIRA DE ANDRADE
GONZAGA	RONALDO GONCALVES FERREIRA
IBIRITÉ	DANIEL BELMIRO DE ALMEIDA
IBITURUNA	JOSE ERALDO ESTEVAO
ITINGA	MANOEL APARECIDO RAMOS COSTA
JACUÍ	JOAO JORGE SIMAO DE OLIVEIRA
JANAÚBA	RAMON ALEXANDRE ARAUJO
JOAQUIM FELÍCIO	WAGNER ANTONIO LISBOA
JORDÂNIA	CLAUDIO ALVES ROCHA
LEOPOLDINA	JOSE AUGUSTO CABRAL GONCALVES
MURIAÉ	WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
PARACATU	MANOEL ALVES MOREIRA
PATOS DE MINAS	EZEQUIEL MACEDO GALVAO
POÇOS DE CALDAS	MARCELO HEITOR DA SILVA
PRATINHA	TARCISIO ANTONIO ROSA
SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	DORINATO ARTUR SOARES
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	LISANDRO JOSE MONTEIRO
TAPIRA	NIVALDO BORGES PONTES
TARUMIRIM	DENISE AMARA MENDES MEDINA
TIRADENTES	MESSIAS ALIRIO PEREIRA
UBÁ	JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
VÁRZEA DA PALMA	ANDRE NASCIMENTO DE SOUZA
TOTAL: 27	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Conclusão

Verificou-se que 20 Poder(es) Executivo(s) e 27 Poder(es) Legislativo(s) adimplentes, em análise neste relatório, não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

O Órgão Técnico opina pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, bem como para que seja dada ciência aos responsáveis de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 3º do art. 55, ambos da LRF, in verbis:

Art. 51 (...) § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 55 (...) § 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

Cumpre ainda informar que a violação ao art. 55, § 2º da LRF é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Item de verificação: Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) na remessa do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 52, caput, da LRF.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Apontamentos

Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Município	
Município	Gestor
ANTÔNIO PRADO DE MINAS	WELISON SIMA DA FONSECA
BOM DESPACHO	BERTOLINO DA COSTA NETO
BOM SUCESSO	PORFIRIO ROBERTO DA SILVA
CALDAS	AILTON PEREIRA GOULART
CAMPOS ALTOS	PAULO CEZAR DE ALMEIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor
CAMPOS GERAIS	MIRO LUCIO PEREIRA
CARANGOLA	SILAS VIEIRA
CARATINGA	WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA
CARMO DO CAJURU	EDSON DE SOUZA VILELA
CARMO DO RIO CLARO	FILIPPE CARDOSO CARIELO
CARMÓPOLIS DE MINAS	JOSE OMAR PAOLINELLI
CASA GRANDE	LUIZ OTAVIO GONCALVES
CONSELHEIRO LAFAIETE	MARIO MARCUS LEAO DUTRA
CÓRREGO FUNDO	DANILO OLIVEIRA CAMPOS
DORES DO INDAIÁ	ALEXANDRO COELHO FERREIRA
GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO
GUARANÉSIA	LAERCIO CINTRA NOGUEIRA
IBIRITÉ	WILLIAM PARREIRA DUARTE
IGUATAMA	LUCAS VIEIRA LOPES
IJACI	FABIANO DA SILVA MORETI
ITABIRITO	ORLANDO AMORIM CALDEIRA
ITAPEVA	DANIEL PEREIRA DO COUTO
MOEDA	DECIO VANDERLEI DOS SANTOS
ONÇA DE PITANGUI	GUMERCINDO PEREIRA
PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA
PITANGUI	MARIA LUCIA CARDOSO
POUSO ALEGRE	JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA
RUBELITA	JOSE TRINDADE FERREIRA
SANTA LUZIA	LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
SANTA RITA DO ITUETO	ODENIR RAPOSO DE OLIVEIRA
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO
SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES
SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	BRIAN MENDES DRAGO
SÃO JOÃO DA PONTE	DANILO WAGNER VELOSO
SÃO JOÃO DEL REI	NIVALDO JOSE DE ANDRADE
SÃO JOÃO DO PARAÍSO	SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS
SÃO JOSÉ DO DIVINO	GERALDO GUEDES RODRIGUES
SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	SABRINA MESQUITA LIMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor
TAPIRA	MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES
TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA
VARJÃO DE MINAS	WALTER PEREIRA FILHO
TOTAL: 42	

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Publicação do RREO.

Conclusão

Verificou-se que 42 Município(s) adimplentes, em análise neste relatório, não informaram/informou a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

O Órgão Técnico opina para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 2º do art. 52, ambos da LRF, in verbis:

Art. 51 (...) § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 52 (...) § 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

O Órgão Técnico opina, ainda, para que seja aplicada aos responsáveis a multa de até 100% prevista no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, devido a caracterização de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Cumpra ainda informar que a violação ao art. 52 da LRF é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Meta de Arrecadação x Receita Arrecadada

META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

Item de verificação: Apuração dos Municípios que não atingiram as Metas Bimestrais de Arrecadação previstas no bimestre, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Art. 13 da LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Apontamentos

Municípios que, no bimestre verificado, apresentaram a Arrecadação Total da Receita inferior ao total da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, conforme disposto no art. 13 da LRF.

Município	
Município	Gestor
ABADIA DOS DOURADOS	WANDERLEI LEMES SANTOS
ABRE CAMPO	VITOR HENRIQUE MOREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGUANIL	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
AIURUOCA	ERLISSON VITOR LOPES
ALVARENGA	DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO
ANTÔNIO PRADO DE MINAS	WELISON SIMA DA FONSECA
BANDEIRA DO SUL	EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
BARÃO DE MONTE ALTO	FABIO SOARES GUIMARAES
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
BELO VALE	WALTENIR LIBERATO SOARES
BIQUINHAS	ARISLEU FERREIRA PIRES
BOM JESUS DO GALHO	ANIBAL BORGES
BOM SUCESSO	PORFIRIO ROBERTO DA SILVA
BONFINÓPOLIS DE MINAS	MANOEL DA COSTA LIMA
BRAÚNAS	JOVANI DUARTE MENEZES
BUENO BRANDÃO	SILVIO ANTONIO FELIX
CAMACHO	BRUNO LAMOUNIER FURTADO
CAMPANÁRIO	FAUSTO DUARTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor
CAPELA NOVA	ADELMO DE REZENDE MOREIRA
CAPITÃO ANDRADE	AROLDO MIRANDA DA SILVA
CAPITÃO ENÉAS	REINALDO LANDULFO TEIXEIRA
CAPITÓLIO	CRISTIANO GERALDO DA SILVA
CARAÍ	RODRIGO VIEIRA CHAVES
CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA
CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO
CARMO DA MATA	JOSE CARLOS LOBATO
CARMO DO RIO CLARO	FILIPE CARDOSO CARIELO
CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA
CARRANCAS	HELLY ANDRADE ALVES
CARVALHOS	VALMIR SIQUEIRA DA SILVA
CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA
CAXAMBU	DIOGO CURI HAUEGEN
CENTRAL DE MINAS	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA
CHÁCARA	JUCELIO FERNANDES DE OLIVEIRA
CHALÉ	CARLOS RODRIGUES DA SILVA
CLARAVAL	LUIZ GONZAGA CINTRA
COMERCINHO	EDNALVES ALVES COSTA
CONCEIÇÃO DE IPANEMA	SAMUEL LOPES DE LIMA
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
CONFINS	GERALDO GONCALVES DOS SANTOS
CONSELHEIRO LAFAIETE	MARIO MARCUS LEO DUTRA
CORONEL XAVIER CHAVES	FUVIO OLIMPIO DE OLIVEIRA PINTO
CÓRREGO NOVO	EDER FRAGOSO DE SOUZA
DELFINÓPOLIS	SUELY ALVES FERREIRA LEMOS
DIAMANTINA	JUSCELINO BRASILIANO ROQUE
DIOGO DE VASCONCELOS	DOMINGOS ANTUNES DE FREITAS
DIONÍSIO	FRANCISCO CASTRO SOUZA FILHO
DOM CAVATI	JOSE SANTANA JUNIOR
DOM JOAQUIM	GERALDO ADILSON GONCALVES
DOM SILVÉRIO	JOSE BRAULIO ALEIXO
DONA EUZÉBIA	MANOEL FRANKLIN RODRIGUES
DORES DO TURVO	VALDIR RIBEIRO DE BARROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor
DOURADOQUARA	FLAVIO RESENDE DE SOUSA
DURANDÉ	JOSE ELIAS RODRIGUES PEREIRA
ENGENHEIRO CALDAS	SAMUEL DUTRA JUNIOR
ENTRE FOLHAS	AILTON DA SILVEIRA DIAS
ENTRE RIOS DE MINAS	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR
EUGENÓPOLIS	JUAREZ LUIZ BREIJAO
FERNANDES TOURINHO	VICENTE DE PAULA GERMANO
FERVEDOURO	CARLOS CORINDON DE ARAUJO
FORTALEZA DE MINAS	ADENILSON QUEIROZ
FRANCISCO SÁ	MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA
FREI GASPAR	EDSON ALVES DOS SANTOS
GALILÉIA	JUAREZ DA SILVA LIMA
GOIABEIRA	SAMUEL FERREIRA DA SILVA
GONZAGA	EFIGENIA MARIA MAGALHAES
GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO
GUARARÁ	JOSE MAURICIO DE SALES
GUARDA-MOR	JOSE DIAS DE OLIVEIRA
GUIDOVAL	LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
IAPU	JOSE PEREIRA VIANA
IBIRITÉ	WILLIAM PARREIRA DUARTE
IBITIÚRA DE MINAS	ALEXANDRE DE CASSIO BORGES
ICARÁ DE MINAS	GONSALO ANTONIO MENDES DE MAGALHAES
IMBÉ DE MINAS	JOAO BATISTA DA CRUZ
INCONFIDENTES	ROSANGELA MARIA DANTAS
INGÁI	GIULLIANO RIBEIRO PINTO
INHAPIM	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS
IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES
ITACAMBIRA	GERALDO MOISES DE SOUZA
ITAÚNA	NEIDER MOREIRA DE FARIA
ITAVERAVA	JOSE FLAVIANO PINTO
ITUETA	VALTER JOSE NICOLI
ITUMIRIM	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA
JECEABA	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor
JEQUERI	ADILSON LOPES SILVA
JOANÉSIA	AIKEN CRISTIAN ANDRADE DIAS
JOSENÓPOLIS	DANIEL PATRICK RIBEIRO QUEIROZ
LAGOA DOS PATOS	HERCULES VANDY DURAES DA FONSECA
LAGOA GRANDE	EDSON SABINO DE LIMA
LAGOA SANTA	ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR
LIMA DUARTE	ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
LUISBURGO	OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRACA
LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE
MACHADO	MAYCON WILLIAN DA SILVA
MANHUAÇU	MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
MANTENA	JOAO RUFINO SOBRINHO
MARLIÉRIA	HAMILTON LIMA PAULA
MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA
MATIPÓ	FABIO HENRIQUE GARDINGO
MERCÊS	WANDERLUCIO BARBOSA
MIRADOURO	CLOVES DA SILVA BOTELHO
MORRO DA GARÇA	MARCIO TULIO LEITE ROCHA
MORRO DO PILAR	JOSE DE MATOS VIEIRA NETO
MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
NACIP RAYDAN	EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
NOVA MÓDICA	WALTER JUNIOR LADEIA BORBOREMA
OLÍMPIO NORONHA	MARIO DOUGLAS OLIVEIRA DIAS
OLIVEIRA FORTES	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
PADRE PARAÍSO	DIEGO FERDINANDO MENDES OLIVEIRA
PAI PEDRO	JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR
PAIVA	BRUNO VIEIRA DE PAULA
PASSA QUATRO	HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES
PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA
PATROCÍNIO DO MURIAÉ	PAULO AZIZ DAHER
PAVÃO	JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
PEÇANHA	FABRICIO DAYRELL OLIVEIRA ALVARENGA
PEDRA BONITA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
PEDRA DO ANTA	EDUARDO JOSE VIANA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor
PEDRA DO INDAIÁ	MATEUS MARCIANO DOS SANTOS
PEDRA DOURADA	FAGNER FERREIRA VEIGA
PEQUERI	GLAUCO BRAGA FAVERO
PESCADOR	GERALDO ANASTACIO JARDIM
PIEDADE DE CARATINGA	ADOLFO BENTO NETO
PIEDADE DOS GERAIS	DANIEL MAURICIO REIS
PINGO-D'ÁGUA	LUIZ PAULO COELHO
PIRACEMA	WESLEY DINIZ
POÇOS DE CALDAS	SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO
PRATÁPOLIS	DENISE ALVES DE SOUZA
QUELUZITO	DANILO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
REDUTO	DILCELIO DE OLIVEIRA HOTT
RESENDE COSTA	LUCAS PAULO DE ASSIS VALE
RIACHINHO	NEIZON REZENDE DA SILVA
RIBEIRÃO DAS NEVES	MOACIR MARTINS DA COSTA JUNIOR
RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA
RIO CASCA	MARLEYDE DE PAULA MUCIDA MIRANDA
RIO DO PRADO	ADIMILSON ANTUNES DE ALMEIDA
RIO DOCE	MAURO PEREIRA MARTINS
RITÁPOLIS	HIGINO ZACARIAS DE SOUSA
ROCHEDO DE MINAS	CRISTIANO CORREA COLETTA
RUBELITA	JOSE TRINDADE FERREIRA
SALTO DA DIVISA	OXIMANE PEIXOTO BOMFIM
SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	RONALDO MAGNO DE MOURA
SANTA HELENA DE MINAS	MARCUS AURELIUS RODRIGUES
SANTA JULIANA	BELCHIOR ANTONIO DA SILVA
SANTA LUZIA	LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
SANTA MARGARIDA	ILBNELLE SANTANA OTONI
SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO
SANTANA DO DESERTO	WALACE SEBASTIAO VASCONCELOS LEITE
SANTANA DOS MONTES	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO
SANTO HIPÓLITO	HELIOMAR ROCHA TEIXEIRA
SÃO FRANCISCO DE SALES	GILMAR APARECIDO LEONEL SOUTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor
SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	WALACE FERREIRA PEDROSA
SÃO GERALDO DA PIEDADE	EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA
SÃO GERALDO DO BAIXIO	JULIANO PHILIFE SERAFIM SOARES
SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	DILSON DE FATIMA MOREIRA
SÃO JOÃO DA LAGOA	CARLOS ALBERTO MOTA DIAS
SÃO JOÃO DA MATA	ROSEMIRO DE PAIVA MUNIZ
SÃO JOÃO DO MANTENINHA	GENTIL PEREIRA DE MENDONCA
SÃO JOÃO DO ORIENTE	REGILAENE NEDES ALCANTARA
SÃO JOÃO DO PACUÍ	CAIO FREIRE CUNHA
SÃO JOSÉ DO DIVINO	GERALDO GUEDES RODRIGUES
SÃO JOSÉ DO JACURI	CLAUDIO JOSE SANTOS ROCHA
SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	HELIO MARCIO GOMES
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	RONALDO LAURINDO BUENO
SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MARCELO DE MORAIS
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	SANDRO LISBOA MARTINS
SARZEDO	MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
SENHORA DE OLIVEIRA	JOSE AURELIANO DA SILVA
SERRA DA SAUDADE	ALAOR JOSE MACHADO
SERRANÓPOLIS DE MINAS	MAX VINICIUS AGUIAR MARTINS
SERRANOS	MARCELO AZEVEDO CARVALHO
SETE LAGOAS	DUILIO DE CASTRO FARIA
SILVEIRÂNIA	JANIO DAVID LAMAS
SOLEDADE DE MINAS	LUCIO ANTONIO ALVES
TAPIRA	MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES
TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM
TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA
TOLEDO	EDIO DONIZETI LEME
UBÁ	EDSON TEIXEIRA FILHO
UBERLÂNDIA	ODELMO LEO CARNEIRO SOBRINHO
UMBURATIBA	BELARMINO TEIXEIRA DA COSTA
UNAÍ	JOSE GOMES BRANQUINHO
UNIÃO DE MINAS	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA
URUANA DE MINAS	TANIA MENEZES LEPESQUEUR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor
URUCÂNIA	JOSE MARCIO GOMES OSORIO
VARJÃO DE MINAS	WALTER PEREIRA FILHO
VERÍSSIMO	LUIZ CARLOS DA SILVA
VIRGINÓPOLIS	BOBY CHARLES DAS DORES LEAO
TOTAL: 192	

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Meta De Arrecadação X Receita Arrecadada.

Conclusão

Verificou-se que, neste bimestre em análise, 192 Município(s) adimplentes, em análise neste relatório, apresentaram/apresentou a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, que nos termos dos artigos 8º e 13, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), in verbis:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Cumprir informar que a apresentação de efetiva arrecadação da receita bimestral aquém da meta bimestral prevista pressupõe-se a inexistência da elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, conforme preceitua o caput do art. 8º e art. 13, ambos da LRF, presumindo-se em ausência de análise ou planejamento conforme a sazonalidade da arrecadação e da execução da despesa, frustrando a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeira.

O Órgão Técnico comunica, à título de orientação com base no art. 9º da LRF, que o município ficará sujeito à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a receita realizada não comporte o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como aplicação da multa estabelecida no art. 5º, III, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/00, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Despesas com pessoal

DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra no intervalo entre 90,01% e 95%, respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF.

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Apontamentos

Poderes Executivos que se encontram no intervalo entre 90,01% e 95% do limite de 54% da RCL Ajustada.

Executivo		
Município	Gestor	Percentual
BOCAIÚVA	ROBERTO JAIRO TORRES	49.99%
CAXAMBU	DIOGO CURI HAUEGEN	50.56%
JORDÂNIA	MARQUES UEL MEIRA DE OLIVEIRA	50.78%
NOVA SERRANA	EUZEBIO RODRIGUES LAGO	50.23%
RIBEIRÃO DAS NEVES	MOACIR MARTINS DA COSTA JUNIOR	50.32%
SÃO FRANCISCO	MIGUEL PAULO SOUZA FILHO	50.86%
SÃO MIGUEL DO ANTA	VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR	50.29%
UNAÍ	JOSE GOMES BRANQUINHO	48.67%
TOTAL: 8		

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que 8 Poder(es) Executivo(s) adimplentes, em análise neste relatório, se encontra(m) no intervalo entre 90,01% e 95%, do limite de 54% , da despesa com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, in verbis:

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra no intervalo entre 95,01% e 100% (limite prudencial), respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF.

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Apontamentos

Poderes Executivos que se encontram no intervalo entre 95,01% e 100% do limite de 54% da RCL Ajustada (limite prudencial).

Executivo		
Município	Gestor	Percentual
ANTÔNIO CARLOS	MARCELO RIBEIRO DA SILVA	52.81%
GUAPÉ	NELSON ALVES LARA	52.64%
MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA	51.81%
SANTA LUZIA	LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA	52.35%
TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM	51.74%
VESPASIANO	ILCE ALVES ROCHA PERDIGAO	51.45%
TOTAL: 6		

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que 6 Poder(es) Executivo(s) adimplentes, em análise neste relatório, se encontra(m) no intervalo entre 95,01% e 100%, enquadrando-se no limite prudencial, do limite de 54% da despesa com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, bem como para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder de que se encontram incursos nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, in verbis:

Art. 22. (...) Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão Aprevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente os limites de 54% e 6%, da despesa total com pessoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 20, inciso III da LRF e art. 15 da LC nº 178/2021.

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Poder adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou, respectivamente os limites de 54% e 6%, da despesa com pessoal, cumprindo, assim, o disposto no art. 20, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 19, III, da LRF.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Apontamentos

Municípios que se encontram acima do limite de 60% da RCL Ajustada.

Município		
Município	Gestor	Percentual
VÁRZEA DA PALMA	EDUARDO MONTEIRO DE ABREU	62.10%
TOTAL: 1		

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Municípios quanto à DTP; Utilizar os filtros Histórico das Remessas com a data desejada e o restante dos filtros (Data base, Município e Percentual) de acordo com o desejado para a análise

Conclusão

Verificou-se que 1 Município(s) adimplente(s), em análise neste relatório, ultrapassaram/ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Poderes Legislativos, para que adotem as medidas cabíveis com vistas à redução do limite excedente, nos termos do art.15 e parágrafos da LC nº 178/2021, in verbis:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Outros limites da LRF

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Item de verificação: *Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida se encontra no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, encontra-se com a dívida consolidada líquida no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: *Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 31 da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 3º. A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

CONCESSÃO DE GARANTIA

Item de verificação: *Municípios cujo montante da concessão de garantia encontra-se no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, encontra-se com o montante da concessão de garantias no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: *Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite das concessões de garantia, correspondente a 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO (EXCETO ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA)

Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) se encontra no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, tem o montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: *Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que todos os Municípios adimplentes, em análise neste relatório, obedeceram ao limite de 16% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária), não havendo qualquer medida a ser adotada.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Item de verificação: *Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excedeu o limite de 7% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

Art. 10 O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Conclusão

Verificou-se que todos os Municípios adimplentes, em análise neste relatório, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Retorno ao limite - Dívida Consolidada

RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Item de verificação: *Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 25% do excedente da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: Caput do art. 31 e art. 66 da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres

Fonte: Relatório: SICOM > selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Regularização dos Limites > utilizar os demais filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que todos os Municípios adimplentes, em análise neste relatório, reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos pelo menos 25% do excesso do limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: *Municípios que não reconduziram o limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 31, caput, § 1º e 3º e art. 66 da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Fonte: Relatório: SICOM > selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Regularização dos Limites > utilizar os demais filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que todos os Municípios adimplentes, em análise neste relatório, reconduziram o limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Despesas Correntes x Receitas correntes

RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE

Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente foi superior a 95% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Caput do Art. 167-A da CF.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X deste artigo.

Apontamentos

Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Município		
Município	Gestor	Percentual
ALPERCATA	RAFAEL AUGUSTO FRANCA OLIVEIRA MACHADO	95.09%
BARÃO DE MONTE ALTO	FABIO SOARES GUIMARAES	100.17%
CATUTI	DELERMANDO DO NASCIMENTO FRANCA	97.21%
CUPARAQUE	ROGERIO VICENTE MENDES	96.28%
DIVISÓPOLIS	EUDER DE LIMA ROSEMBERG MENDES	95.19%
ENTRE FOLHAS	AILTON DA SILVEIRA DIAS	95.95%
FRANCISCO SÁ	MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA	96.52%
GLAUCILÂNDIA	HERIVELTO ALVES LUIZ	97.46%
GOIABEIRA	SAMUEL FERREIRA DA SILVA	98.86%
GOVERNADOR VALADARES	ANDRE LUIZ COELHO MERLO	100.11%
GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO	98.91%
GUIDOVAL	LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA	97.07%
IMBÉ DE MINAS	JOAO BATISTA DA CRUZ	97.89%
ITAMBACURI	JOVANI FERREIRA DOS SANTOS	97.10%
ITANHOMI	RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE	95.40%
JAMPRUCA	POLLIANE DE CASTRO NUNES BASTOS	102.13%
JORDÂNIA	MARQUES UEL MEIRA DE OLIVEIRA	95.50%
MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA	99.71%

Município	Gestor	Percentual
MATO VERDE	PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS	102.93%
MONTEZUMA	IVAN VIEIRA DE PINHO	95.88%
NOVA PORTEIRINHA	REGINA ANTONIA DE SOUZA FREITAS	96.43%
ORIZÂNIA	JONIA LEITE FILHO	98.96%
REDUTO	DILCELIO DE OLIVEIRA HOTT	101.64%
SANTA FÉ DE MINAS	GLEBSON JOSE LEITE JUNIOR	101.73%
SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	IVO FERNANDES SILVA	97.34%
SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	BRIAN MENDES DRAGO	98.02%
SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	EUZEBIO TEIXEIRA DE SOUZA	100.15%
SERRA DO SALITRE	PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO	95.17%
SERRANÓPOLIS DE MINAS	MAX VINICIUS AGUIAR MARTINS	112.46%
TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM	95.33%
VARGEM BONITA	SAMUEL ALVES DE MATOS	96.09%
TOTAL: 31		

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente.

Conclusão

Verificou-se que 31 Municípios adimplentes, em análise neste relatório, apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Cumprido reforçar que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, in verbis:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição e;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- VII - criação de despesa obrigatória;
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O Órgão Técnico salienta que os municípios, que apresentarem o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente se encontra no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Art. 167-A, §1º, da CF.
Art. 167-A. (...)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Apontamentos

Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Município		
Município	Gestor	Percentual
ÁGUA BOA	ORLANDO CARDOSO PEREIRA	85.95%
AIURUOCA	ERLISSON VITOR LOPES	93.29%
ALÉM PARAÍBA	MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR	90.69%
ALMENARA	ADEMIR COSTA GOBIRA	92.49%
ALTEROSA	MARCELO NUNES DE SOUZA	93.19%

Município	Gestor	Percentual
ALTO RIO DOCE	VICTOR DE PAIVA LOPES	87.59%
ALVARENGA	DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO	86.62%
ARACITABA	TEREZINHA MARCILIA DO AMARAL TOLEDO	85.40%
ARAGUARI	RENATO CARVALHO FERNANDES	89.81%
ARAPONGA	LUIZ HENRIQUE MACEDO TEIXEIRA	86.34%
ARCEBURGO	GILSON PEREIRA DE MELLO	85.10%
ARGIRITA	ALEX ANDRADE ANZOLIN	86.92%
ARICANDUVA	VALDEIR SANTOS COIMBRA	88.80%
ARINOS	MARCILIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA	90.02%
ASTOLFO DUTRA	BRUNO RIBEIRO	85.57%
BAEPENDI	DOUGLAS STADUTO SOUZA	85.36%
BANDEIRA DO SUL	EDERVAN LEANDRO DE FREITAS	85.55%
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO	85.12%
BARRA LONGA	FERNANDO JOSE CARNEIRO MAGALHAES	91.48%
BIQUINHAS	ARISLEU FERREIRA PIRES	93.87%
BOA ESPERANÇA	HIDERALDO HENRIQUE SILVA	89.19%
BOM DESPACHO	BERTOLINO DA COSTA NETO	86.45%
BOM REPOUSO	EDMILSON ANDRADE	87.09%
BOM SUCESSO	PORFIRIO ROBERTO DA SILVA	87.57%
BONFIM	GUSTAVO MARQUES RIBEIRO	86.08%
BOTUMIRIM	ANA PEREIRA NETA	93.73%
BRÁS PIRES	DOMINGOS RIVELLI TEIXEIRA NOGUEIRA	86.51%
BRASILÂNDIA DE MINAS	OSEIAS CARDOSO QUEIROZ	89.26%
BRAÚNAS	JOVANI DUARTE MENEZES	90.22%
BUGRE	MARCELIO TEIXEIRA DA COSTA	93.08%
CAETÉ	LUCAS COELHO FERREIRA	89.55%
CAJURI	RICARDO AUGUSTO DIAS DE ANDRADE	90.72%
CAMPANÁRIO	FAUSTO DUARTE	90.40%
CAMPANHA	LAZARO ROBERTO DA SILVA	87.63%
CAMPESTRE	MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO	86.40%
CAMPO DO MEIO	SAMUEL AZEVEDO MARINHO	93.23%
CAMPO FLORIDO	RENATO SOARES DE FREITAS	88.81%
CAMPOS GERAIS	MIRO LUCIO PEREIRA	93.92%
CANAÃ	JOSE IVANIR MIRANDA DUARTE	90.60%

Município	Gestor	Percentual
CANÁPOLIS	ENIVANDER ALVES DE MORAIS	85.78%
CANDEIAS	RODRIGO MORAES LAMOUNIER	93.86%
CAPINÓPOLIS	CLEIDIMAR ZANOTTO	87.80%
CAPITÓLIO	CRISTIANO GERALDO DA SILVA	90.92%
CARAÍ	RODRIGO VIEIRA CHAVES	88.09%
CARANDAÍ	WASHINGTON LUIS GRAVINA TEIXEIRA	89.95%
CARANGOLA	SILAS VIEIRA	87.90%
CARBONITA	NIVALDO MORAES SANTANA	88.25%
CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO	87.02%
CARMÉSIA	ATOS TACIO SOARES DE OLIVEIRA	87.31%
CARMO DA MATA	JOSE CARLOS LOBATO	86.57%
CARMO DO CAJURU	EDSON DE SOUZA VILELA	90.30%
CARMÓPOLIS DE MINAS	JOSE OMAR PAOLINELLI	88.11%
CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA	90.58%
CARVALHOS	VALMIR SIQUEIRA DA SILVA	94.60%
CASA GRANDE	LUIZ OTAVIO GONCALVES	85.39%
CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA	91.06%
CÁSSIA	REMULO CARVALHO PINTO	87.80%
CATAGUASES	JOSE INACIO PEIXOTO PARREIRAS HENRIQUES	88.74%
CATUJI	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	89.42%
CAXAMBU	DIOGO CURI HAUEGEN	93.35%
CENTRAL DE MINAS	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA	93.30%
CHÁCARA	JUCELIO FERNANDES DE OLIVEIRA	87.16%
CHAPADA DO NORTE	LEANDRO EVANGELISTA DO SOCORRO	90.05%
CIPOTÂNEA	ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA	88.91%
CLARO DOS POÇÕES	NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO	90.08%
COMERCINHO	EDNALVES ALVES COSTA	90.90%
CONCEIÇÃO DE IPANEMA	SAMUEL LOPES DE LIMA	92.15%
CONFINS	GERALDO GONCALVES DOS SANTOS	88.53%
CONSELHEIRO LAFAIETE	MARIO MARCUS LEO DUTRA	89.54%
CORONEL MURTA	JOSE AILTON FREIRE JARDIM	89.76%
CRISTAIS	DJALMA FRANCISCO CARVALHO	90.63%
CRISTINA	RICARDO PEREIRA AZEVEDO	89.63%
CRUZEIRO DA FORTALEZA	AGNALDO FERREIRA DA SILVA	88.53%

Município	Gestor	Percentual
CRUZÍLIA	JOSE CARLOS MACIEL DE ALCKMIN	87.18%
DATAS	NARLISSON DE JESUS MARTINS	88.61%
DELFINÓPOLIS	SUELY ALVES FERREIRA LEMOS	94.80%
DESTERRO DO MELO	MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI	88.58%
DIVINÉSIA	CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS	94.35%
DIVINÓPOLIS	GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO	86.23%
DOM CAVATI	JOSE SANTANA JUNIOR	89.69%
DOM VIÇOSO	FRANCISCO ROSINEI PINTO	87.08%
DORESÓPOLIS	ELITON LUIZ MOREIRA	90.95%
DOURADOQUARA	FLAVIO RESENDE DE SOUSA	94.97%
DURANDÉ	JOSE ELIAS RODRIGUES PEREIRA	88.40%
ELÓI MENDES	PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO	93.61%
ENGENHEIRO CALDAS	SAMUEL DUTRA JUNIOR	85.90%
ENTRE RIOS DE MINAS	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR	88.97%
ERVÁLIA	ELOISIO ANTONIO DE CASTRO	88.78%
ESPERA FELIZ	OZIEL GOMES DA SILVA	89.47%
ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	ADALTO LUIS LEAL	85.53%
ESTIVA	VAGNER ABILIO BELIZARIO	86.41%
ESTRELA DALVA	DIEGO COUTINHO DA COSTA	89.07%
EUGENÓPOLIS	JUAREZ LUIZ BREIJAO	92.25%
FELISBURGO	IDEUVAN DE SOUZA AVELAR	93.63%
FORMIGA	EUGENIO VILELA JUNIOR	92.83%
FRANCISCÓPOLIS	NILTON DOS SANTOS COIMBRA	88.09%
FREI GASPAR	EDSON ALVES DOS SANTOS	92.05%
FREI INOCÊNCIO	JIMMY DUTRA GOULART	91.44%
FRUTA DE LEITE	NIXON MARLON GONCALVES DAS NEVES	94.26%
FUNILÂNDIA	EDSON VARGAS DIAS	90.38%
GAMELEIRAS	GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	91.55%
GOIANÁ	ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS	87.60%
GONZAGA	EFIGENIA MARIA MAGALHAES	85.29%
GUAPÉ	NELSON ALVES LARA	94.12%
GUARANI	FERNANDO EDUARDO PINHEIRO BELLOTTI	90.87%
GUARARÁ	JOSE MAURICIO DE SALES	86.76%
GUAXUPÉ	HEBER HAMILTON QUINTELLA	88.34%

Município	Gestor	Percentual
GUIMARÃNIA	ADILIO ALEX DOS REIS	87.74%
IAPU	JOSE PEREIRA VIANA	92.73%
IBERTIOGA	RICARDO MARCELO PIRES DE OLIVEIRA	91.23%
IBIRACI	ISMAEL SILVA CANDIDO	86.49%
IBIRITÉ	WILLIAM PARREIRA DUARTE	85.64%
ICARÁ DE MINAS	GONSALO ANTONIO MENDES DE MAGALHAES	91.63%
ILICÍNEA	NIRLEI CRISTIANI	88.38%
IPANEMA	JULIO FONTOURA DE MORAES JUNIOR	88.08%
IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES	88.38%
IPUIÚNA	ELDER CASSIO DE SOUZA OLIVA	87.07%
IRAÍ DE MINAS	CLEITON GOMES DA CRUZ	87.19%
ITABIRINHA	LUCAS COIMBRA DONADIA	87.47%
ITAGUARA	GERALDO DONIZETE DE LIMA	88.73%
ITAIPIÉ	ALEXSANDER RODRIGUES BATISTA	89.37%
ITAJUBÁ	CHRISTIAN GONCALVES TIBURZIO E SILVA	86.74%
ITANHANDU	PAULO HENRIQUE PINTO MONTEIRO	90.36%
ITAOBIM	FABIANO FERNANDES SILVA RIBEIRO	94.17%
ITAPAGIPE	RICARDO GARCIA DA SILVA	88.29%
ITAPECERICA	WIRLEY RODRIGUES REIS	91.84%
ITAVERAVA	JOSE FLAVIANO PINTO	94.24%
ITUIUTABA	LEANDRA GUEDES FERREIRA	88.03%
JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA	88.04%
JEQUERI	ADILSON LOPES SILVA	94.47%
JOÁIMA	DAURO BARRETO MELO FILHO	91.92%
JOANÉSIA	AIKEN CRISTIAN ANDRADE DIAS	86.84%
JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	MARIA GOMES MOTOSO ROCHA	89.45%
JOSÉ RAYDAN	PAULO PEIXOTO DO AMARAL	85.11%
JUIZ DE FORA	MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO	91.59%
JUVENÍLIA	ROMULO MARINHO CARNEIRO	88.38%
LAGAMAR	AURO JOSE PEREIRA	86.74%
LAGOA FORMOSA	EDSON MACHADO DE ANDRADE	92.20%
LAMBARI	MARCELO GIOVANI DE SOUSA	85.65%
LAMIM	JOAO ODEOM DE ARRUDA	89.17%
LASSANCE	PAULO ELIAS RODRIGUES	88.87%

Município	Gestor	Percentual
MACHADO	MAYCON WILLIAN DA SILVA	89.38%
MALACACHETA	HERMES ADALTO GOMES DA CUNHA	85.75%
MAMONAS	VALDECI CUSTODIO JORGE	86.39%
MANGA	ANASTACIO GUEDES SARAIVA	91.04%
MANHUAÇU	MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS	86.61%
MANTENA	JOAO RUFINO SOBRINHO	90.54%
MATEUS LEME	RENILTON RIBEIRO COELHO	86.96%
MATHIAS LOBATO	KARLA PESSAMILIO DE SOUZA LOPES	86.75%
MATIAS CARDOSO	MAURÉLIO SANTOS PEREIRA	88.43%
MATIPÓ	FABIO HENRIQUE GARDINGO	92.34%
MEDINA	EVALDO LUCIO PEIXOTO SENA	86.05%
MENDES PIMENTEL	PAULO ANTONIO DE SOUZA	88.07%
MERCÊS	WANDERLUCIO BARBOSA	90.86%
MIRABELA	LUCIANO RABELO VELOSO	86.77%
MIRADOURO	CLOVES DA SILVA BOTELHO	87.44%
MONSENHOR PAULO	LETICIA APARECIDA BELATO MARTINS	85.32%
MONTE BELO	KLEBER ANTONIO FERREIRA BONELI	86.21%
MONTE FORMOSO	JOSE GOMES DA SILVA	85.67%
MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA	93.89%
NAQUE	FERNANDO DA COSTA SILVA	85.67%
NATÉRCIA	GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS	85.94%
NEPOMUCENO	LUIZA MARIA LIMA MENEZES	94.54%
NOVA MÓDICA	WALTER JUNIOR LADEIA BORBOREMA	88.85%
NOVA PONTE	LINDON CARLOS RESENDE DA CRUZ	88.20%
NOVA SERRANA	EUZEBIO RODRIGUES LAGO	89.47%
NOVORIZONTE	CLEBER NASCIMENTO DE PINHO	93.25%
OLHOS D'ÁGUA	RONE DOUGLAS DIAS	88.64%
PADRE CARVALHO	JOSE NILSON BISPO DE SA	85.49%
PADRE PARAÍSO	DIEGO FERDINANDO MENDES OLIVEIRA	88.37%
PATIS	VALMIR MORAIS DE SA	88.29%
PATROCÍNIO	DEIRO MOREIRA MARRA	87.06%
PAULA CÂNDIDO	DANIEL GOMES CALIXTO	91.42%
PAVÃO	JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA	87.75%
PEDRA DOURADA	FAGNER FERREIRA VEIGA	88.47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Município	Gestor	Percentual
PEDRALVA	JOSIMAR SILVA DE FREITAS	90.88%
PERDÕES	HAMILTON RESENDE FILHO	87.89%
PESCADOR	GERALDO ANASTACIO JARDIM	85.09%
PIEDADE DE CARATINGA	ADOLFO BENTO NETO	93.98%
PIEDADE DO RIO GRANDE	JOSE FERNANDES NETO	85.26%
PIEDADE DOS GERAIS	DANIEL MAURICIO REIS	86.03%
PINGO-D'ÁGUA	LUIZ PAULO COELHO	88.78%
PIRAPETINGA	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA	86.94%
PIUMHI	PAULO CESAR VAZ	85.49%
POÇO FUNDO	ROSIEL DE LIMA	92.85%
POÇOS DE CALDAS	SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO	86.22%
POCRANE	ERNANE JOSE DE MACEDO	85.50%
PONTE NOVA	WAGNER MOL GUIMARAES	86.99%
PONTO CHIQUE	JOSE GERALDO ALVES DE ALMEIDA	91.71%
PONTO DOS VOLANTES	LEANDRO RAMOS SANTANA	89.89%
PORTO FIRME	RENATO SANTANA SARAIVA	92.15%
POUSO ALTO	VICENTE WAGNER GUIMARAES PEREIRA	85.20%
PRATA	MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA	85.87%
PRATÁPOLIS	DENISE ALVES DE SOUZA	88.28%
PRATINHA	JOHN WERCOLLIS DE MORAIS	90.48%
PRESIDENTE BERNARDES	OLIVIO QUINTAO VIDIGAL NETO	88.97%
PRESIDENTE JUSCELINO	RICARDO DE CASTRO MACHADO	86.44%
PRESIDENTE KUBITSCHK	LAURO DE OLIVEIRA	88.42%
PRESIDENTE OLEGÁRIO	RHENYS DA SILVA CAMBRAIA	91.61%
QUARTEL GERAL	GASPAR CARLOS FILHO	94.71%
RAUL SOARES	AMERICO DE ALMEIDA CEZAR	88.82%
RESPLENDOR	DIOGO SCARABELLI JUNIOR	88.15%
RIACHO DOS MACHADOS	RICARDO DA SILVA PAZ	93.42%
RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA	87.06%
RIO CASCA	MARLEYDE DE PAULA MUCIDA MIRANDA	90.48%
RIO DO PRADO	ADIMILSON ANTUNES DE ALMEIDA	85.05%
RIO PARDO DE MINAS	ASTOR JOSE DE SA	86.13%
RIO PRETO	INACIO DE LOYOLA MACHADO FERREIRA	91.10%
ROCHEDO DE MINAS	CRISTIANO CORREA COLETTA	94.50%

Município	Gestor	Percentual
ROSÁRIO DA LIMEIRA	JOSE MARIA PINTO DA SILVA	88.13%
RUBELITA	JOSE TRINDADE FERREIRA	85.54%
SANTA CRUZ DE MINAS	WAGNER DE ALMEIDA	92.09%
SANTA CRUZ DE SALINAS	JOSE SARAIVA GOMES	93.03%
SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	RONALDO MAGNO DE MOURA	89.20%
SANTA JULIANA	BELCHIOR ANTONIO DA SILVA	90.62%
SANTA LUZIA	LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA	94.02%
SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO	88.74%
SANTA RITA DE IBITIPOCA	LEANDRO EDUARDO FONSECA PAULA	86.24%
SANTA RITA DO ITUETO	ODENIR RAPOSO DE OLIVEIRA	90.39%
SANTA RITA DO SAPUCAÍ	WANDER WILSON CHAVES	85.24%
SANTANA DO MANHUAÇU	FRANCISCO DE PAULO FREITAS	94.31%
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	AMAURY DE SA FERREIRA	89.83%
SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	WESDRA TAVARES BANDEIRA	91.04%
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO	87.94%
SANTO HIPÓLITO	HELIOMAR ROCHA TEIXEIRA	86.86%
SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES	86.56%
SÃO FRANCISCO DE SALES	GILMAR APARECIDO LEONEL SOUTO	89.26%
SÃO GERALDO DA PIEDADE	EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA	90.94%
SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	CELSO HENRIQUE FERREIRA	85.03%
SÃO JOÃO DA PONTE	DANILO WAGNER VELOSO	89.99%
SÃO JOÃO DEL REI	NIVALDO JOSE DE ANDRADE	85.76%
SÃO JOÃO DO MANTENINHA	GENTIL PEREIRA DE MENDONCA	92.97%
SÃO JOÃO DO ORIENTE	REGILAENE NEDES ALCANTARA	88.60%
SÃO JOÃO DO PARAÍSO	SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS	89.86%
SÃO JOÃO EVANGELISTA	HERCULES JOSE PROCOPIO	89.68%
SÃO JOÃO NEPOMUCENO	ERNANDES JOSE DA SILVA	88.54%
SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	HELIO MARCIO GOMES	87.56%
SÃO LOURENÇO	WALTER JOSE LESSA	88.54%
SÃO MIGUEL DO ANTA	VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR	91.89%
SÃO PEDRO DOS FERROS	NEWTON GABRIEL AVELAR	85.76%
SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO	94.17%
SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	SABRINA MESQUITA LIMA	87.12%
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MARCELO DE MORAIS	89.26%

Município	Gestor	Percentual
SÃO TOMÁS DE AQUINO	DANIEL FERREIRA DA SILVA	90.39%
SENADOR AMARAL	ADEMILSON LOPES DA SILVEIRA	87.74%
SENADOR JOSÉ BENTO	FERNANDO CESAR FERNANDES	92.87%
SENHORA DE OLIVEIRA	JOSE AURELIANO DA SILVA	85.53%
SENHORA DOS REMÉDIOS	WILLIAN NUNES DORNELAS	90.36%
SERICITA	ARTHUR EVERARDO CRUZ VALVERDE	87.78%
SERRA AZUL DE MINAS	LEONARDO DO CARMO COELHO	88.47%
SERRA DA SAUDADE	ALAOR JOSE MACHADO	88.35%
SERRA DOS AIMORÉS	IRAN PACHECO CORDEIRO	94.75%
SERRANIA	LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO	88.78%
SILVIANÓPOLIS	HOMERO BRASIL FILHO	91.42%
SIMÃO PEREIRA	DAVID CARVALHO PIMENTA	85.48%
SIMONÉSIA	MARINALVA FERREIRA	89.43%
TAIOBEIRAS	DENERVAL GERMANO DA CRUZ	85.27%
TEÓFILO OTONI	DANIEL BATISTA SUCUPIRA	91.97%
TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA	93.71%
TIRADENTES	NILZIO BARBOSA	88.11%
TIROS	IVAN PEREIRA NUNES	90.45%
TOCANTINS	SILAS FORTUNATO DE CARVALHO	92.44%
TRÊS MARIAS	ADAIR DIVINO DA SILVA	87.33%
TUMIRITINGA	NILSON GUIMARAES	90.24%
TURMALINA	ZILMAR PINHEIRO LOPES	86.80%
UBAÍ	FARLEY VIEIRA RIBEIRO	92.04%
UBERLÂNDIA	ODELMO LEO CARNEIRO SOBRINHO	90.73%
UNAÍ	JOSE GOMES BRANQUINHO	85.15%
UNIÃO DE MINAS	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	91.08%
URUCÂNIA	JOSE MARCIO GOMES OSORIO	94.73%
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	GABRIEL ARCANJO BRAZ	89.80%
VARJÃO DE MINAS	WALTER PEREIRA FILHO	86.81%
VEREDINHA	EDILSON NUNES DE ARAUJO	86.19%
VERÍSSIMO	LUIZ CARLOS DA SILVA	91.36%
VESPASIANO	ILCE ALVES ROCHA PERDIGAO	86.26%
VIÇOSA	RAIMUNDO NONATO CARDOSO	88.31%
VIRGEM DA LAPA	DIOGENES TIMO SILVA	87.41%

Município	Gestor	Percentual
VIRGÍNIA	CARLOS EDUARDO COSTA NEGREIROS	85.11%
TOTAL: 278		

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente.

Conclusão

Verificou-se que 278 Municípios adimplentes, em análise neste relatório, se encontram inseridos no montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Cumprе reforçar que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, in verbis:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Tais mecanismos têm por intuito o controle e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nestes termos, encerra-se este relatório, o qual fica submetido à consideração Superior.

Belo Horizonte, 25/07/2022

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

DCEM